



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019032-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante DIEGO DA CUNHA SILVEIRA ALVES DA SILVA, são agravados MY HOUSE PLANEJADOS LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2019032-83.2025.8.26.0000.

Agravante: Diego da Cunha Silveira Alves da Silva.

Agravados: My House Planejados Ltda e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Ltda.

Ação: Rescisão contratual c.c. devolução de valores (nº 1000086-76.2025.8.26.0066)

Comarca: Barretos- 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Matheus de Souza Parducci Camargo.

Voto nº 40.898

Agravo de instrumento. Aquisição e instalação de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores. Pedido de tutela de urgência que visa a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato em razão do inadimplemento parcial da fornecedora. Descabimento. Probabilidade do direito por ora não demonstrado. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos originais, que, em autos da ação de rescisão de contrato c.c. restituição de valores, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de compra e venda de móveis planejados.

Inconformado, recorre o autor alegando,

em síntese, que estão presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela antecipada. Afirma que contratou junto à empresa “My House”, em julho de 2024, a compra e instalação de móveis planejados, sendo ajustado entre as partes a entrega dos produtos no prazo de 60 dias corridos; nada obstante, a requerida incorreu em inadimplemento contratual, visto que parcela dos móveis foram entregues apenas em dezembro de 2024, conforme se observa das notas fiscais de saída de fls. 82/89, e em desconformidade com o projeto arquitetônico aprovado, conforme faz prova o relatório de conferência elaborado pela arquiteta responsável pela obra (fls. 69/73). Requer, destarte, seja deferida a liminar para a suspensão imediata das parcelas contratuais vincendas, abstendo-se as rés de incluírem seu nome em órgãos de proteção ao crédito e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito ativo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores; consta da inicial, em breve síntese, que, a parte autora, em julho de 2024, contratou junto à empresa “My House Planejados Ltda” a compra e instalação de móveis planejados ao valor total de R\$ 218.000,00 em oito parcelas, sendo ajustado entre as partes a entrega dos móveis no prazo de 60 dias corridos (cf. contrato de

fls. 19/23); na mesma ocasião, foi celebrado contrato de cessão de crédito junto à segunda requerida Aymore, no qual o autor autorizou a cessão dos direitos decorrentes do contrato principal (fls. 24/26).

Ocorre que, nada obstante o pagamento de três parcelas, a empresa contratada entregou parte dos móveis apenas em dezembro de 2024, e em desconformidade com o projeto arquitetônico aprovado, razão pela qual pugna pela rescisão do contrato, com a devolução dos valores até então desembolsados, além de indenização a título de dano moral.

O inconformismo, “data venia”, não comporta provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

E, no caso em apreço, afigura-se inviável, neste momento de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, mesmo diante do desinteresse na manutenção do contrato em questão e da alegação de culpa exclusiva da fornecedora substanciada na ausência de entrega dos móveis adquiridos e na falha na

execução do projeto.

Não obstante a pretensão estar fundada nos documentos que acompanharam a petição inicial, afigura-se imprescindível a instauração do contraditório para melhor aferição do quanto alegado - anotado aqui a apresentação da resposta em primeiro grau pela Aymoré -, sendo incabível o aprofundamento da análise da celeuma no estrito âmbito do agravo de instrumento.

Nesse cenário, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas se mostra prematura, como bem destacado em primeiro grau, ficando a decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator